

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N.º 0020267-97.2014.8.19.0001
APELANTE: ANDRÉ LUIS CYTRYNBAUM
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE AERONAVE. EXPLOÇÃO DE TURBINA EM PROCESSO DE POUSO. RECUSA DA SEGURADORA RÉ EM EFETUAR A TROCA DA PEÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. LAUDO PERICIAL A ATESTAR A QUEBRA MECÂNICA DE PALHETAS DA TURBINA POR SUPERAQUECIMENTO. CLÁUSULA EXPRESSA QUANTO À AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE ESTRAGOS MECÂNICOS E QUEBRAS. CLAREZA DA CLÁUSULA CONTRATUAL, REDIGIDA EM NEGRITO, EM ADITIVO DESTACADO NA APÓLICE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CDC. ACIDENTE AERONÁUTICO QUE FELIZMENTE NÃO VEIO A OCORRER, JÁ QUE O PILOTO CONSEGUIU PARAR TOTALMENTE A AERONAVE SEM QUALQUER DANO PESSOAL. DANOS LIMITADOS A UM MOTOR. A SEGURADORA NÃO É GARANTIDORA DO BOM FUNCIONAMENTO E DA LONGEVIDADE DO EQUIPAMENTO, O QUAL POSSUI MAIS DE TRINTA ANOS (ANO DE FABRICAÇÃO 1986), SENDO NATURAL O DESGASTE E EVENTUAL QUEBRA DE PEÇAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. IMPERIOSO O RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR, DEVENDO O AUTOR RESSARCIR A RÉ DOS GASTOS EFETUADOS, POR FORÇA DO ARTIGO 302, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0020267-97.2014.8.19.0001.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c pedido de obrigação de fazer, ajuizada pelo apelante em face da seguradora apelada, em que afirma o autor ser proprietário da aeronave Cessna C 208 – Caravan, matrícula PT-OGX, ano de fabricação 1986, mantendo com a ré apólice de seguro aeronáutico firmado em 06/08/2013, com vigência de 12 meses, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas devidas ao prêmio segurado, no montante de R\$ 75.258,95. Narra que, no dia 16/11/2013, após seis voos com a aeronave no aeroporto de Resende para lançamento de paraquedistas, ao efetuar o pouso, houve pequena explosão oriunda do motor, efetuando-se os procedimentos de emergência, com o corte do motor, sem utilização do reverso, até a parada total da aeronave, sem que houvesse qualquer dano pessoal ao piloto. Aduz que, por meio de inspeção visual, constatou-se a existência de pedaços da palheta da turbina no escapamento e no chão, fato imediatamente comunicado à seguradora, que não realizou o devido reparo, causando prejuízos ao autor, que, desde então, está com o bem parado. Requer antecipadamente seja a ré compelida a custear o reparo da aeronave, arcando com todas as despesas relativas à

substituição do motor em caráter de locação, a fim de permitir a utilização daquela enquanto estiver sendo realizado o conserto do motor. Ao final, requer a condenação na indenização por lucros cessantes e perdas e danos, a ser fixada pelo Juízo ou em fase de liquidação de sentença.

Tutela provisória deferida às fls. 140, para determinar a substituição do motor, mediante caução.

Na sentença de fls. 1124/1127, o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido, revogando a tutela provisória concedida e condenando o autor nas custas e em honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. Fundamentou-se o magistrado sentenciante, em suma, no laudo pericial elaborado em juízo conclusivo quanto à quebra do motor por superaquecimento, risco que não seria coberto pela apólice. A sentença foi integrada às fls. 1194 para reconhecer o direito da ré de ser ressarcida pelo valor despendido às fls. 629, corrigido desde o desembolso e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, diante da revogação da tutela provisória outrora concedida e visando ao retorno ao *status quo*.

Recurso de apelação da parte autora (fls. 1202/1217), tempestivo e preparado, em que se insurge contra a determinação de ressarcimento à ré do valor referente a 50% do orçamento para a substituição do motor, consoante deferido em sede de tutela provisória, uma vez que o serviço não chegou a ser realizado pela empresa Turbserv, porque o autor não aceitou a troca das peças originais danificadas por peças revisadas. Sustenta que o dano foi acidental, com base no Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como que o contrato é dúbio, devendo incidir ao caso o disposto nos arts. 46 e 47 do CDC. Persegue a reforma da sentença para decreto de procedência dos pedidos.

Contrarrazões da ré às fls. 1275/1282, pelo desprovimento do recurso e majoração de honorários recursais.

Ofício às fls. 1347, informando a oposição de embargos de declaração não julgados no juízo *a quo*. Despacho às fls. 1348, determinando a baixa dos autos.

Embargos de declaração opostos pela apelada, acostados às fls. 1351/1352, rejeitados pela sentença de fls. 1369, vindo os autos novamente conclusos em 25/10/2018.

É o relatório.



A controvérsia deriva de contrato de seguro de aeronave, cuja turbina explodiu em processo de pouso, recusando-se a seguradora ré a efetuar a troca da peça.

Incidem ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, à luz da teoria finalista mitigada, já que a parte autora, apesar de explorar comercialmente a aeronave que possui, se enquadra no conceito de destinatário final no que tange ao seguro contratado, figurando a seguradora ré como fornecedora de serviços e produtos no mercado de consumo.

Pelo que se depreende da análise da apólice acostada aos autos (fls. 66/133), sobretudo o aditivo “A” – Garantia de Cascos (fls. 87), a seguradora ré exclui expressamente prejuízos decorrentes de: “*a) desgaste normal e depreciação pelo uso; b) estragos mecânicos e quebras; (...)*”.

A prova pericial elaborada em juízo (fls. 803/825) atestou que houve “*quebra das palhetas por superaquecimento dos*

*gases na câmara de combustão da turbina de potência, que diminuiu as propriedades mecânicas do material das palhetas, levando-as à rotura.”. Segundo o expert, a turbina de potência e a turbina do compressor sofreram fragmentação das palhetas, causadas por superaquecimento (*burning*), danificando as peças PT VANE RING e o CONJUNTO SHROUD. As fotografias acostadas ao laudo demonstram claramente que houve quebra de palhetas da turbina. Tal conclusão é corroborada pelos laudos particulares de assistentes técnicos constantes dos autos e restou incontroversa.*

Ora, se o próprio laudo pericial atestou a quebra mecânica da peça, não restam dúvidas quanto à ausência de cobertura securitária.

A tentativa do apelante de conferir interpretação mais favorável ao consumidor, com esteio no artigo 47 do CDC, não merece acolhida, diante da clareza da cláusula contratual em testilha. Não se vislumbra qualquer dubiedade na hipótese.

E nem se diga que houve violação ao disposto no artigo 46 do CDC. A cláusula em questão se encontra redigida em negrito, em aditivo destacado na apólice, o que atende a norma de regência e aponta para o prévio conhecimento do consumidor.

Insta salientar que o contratante é proprietário de aeronave com finalidade lucrativa, bem de altíssimo valor de mercado, o que mitiga eventual alegação de hipossuficiência econômica ou técnica, no que tange ao conhecimento dos itens da aeronave e da abrangência securitária.

A tese de que houve um acidente com esteio no regramento introduzido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e normatizado pelo comando da aeronáutica, na NSC NSCA 3.3 /2013 (item 1.6.1.2, alíneas “a” e “b”), é despicienda. A relação jurídica em apreço é regida pelas normas que disciplinam o contrato de seguro (arts. 757 e seguintes do CC), sendo lícito à seguradora limitar o

risco segurado, como o fez, mediante cláusula contratual destacada e expressa.

Ademais, a análise do regramento invocado pelo recorrente tampouco lhe socorre. Segue seu teor:

1.6.1.2 Aeronave sofra dano ou falha estrutural que:

a) afete adversamente a resistência estrutural, o seu desempenho ou as suas características de voo; e

b) normalmente exija a realização de grande reparo ou a substituição do componente afetado.

Ocorre que a “NOTA 3” retira do conceito de acidente aeronáutico “*falha ou danos limitados a um motor, suas carenagens ou acessórios; ou para danos limitados às hélices, às pontas de asa, às antenas, aos probes, às aletas, aos pneus, aos freios, às rodas, às carenagens do trem, aos painéis, às portas do trem de pouso, aos para-brisas, aos amassamentos leves e pequenas perfurações no revestimento da aeronave, ou danos menores às pás do rotor principal e de cauda, ao trem de pouso e àqueles resultantes de colisão com granizo ou aves (incluindo perfurações no radome)*”.

Pelo que se depreende do laudo pericial, não houve danos de grande monta à aeronave ensejador de grande reparo, basta observar as fotografias extraídas perícia.

Por outro lado, o perito aventou a possibilidade de conserto da turbina avariada, o que mitiga a tese de ser imprescindível a substituição do componente afetado.

Ainda que assim não fosse, como já dito, incidem ao caso as normas relativas ao contrato de seguro, que faz lei entre as partes, segundo o brocardo *pacta sunt servanda*, havendo expressa exclusão da cobertura securitária os casos de estrago/quebra mecânica de peça da aeronave.

No tocante à necessária vinculação ao despacho saneador, tem-se que foi corretamente fixado como ponto controvertido a ocorrência de sinistro coberto (fls. 695), o que restou rechaçado ao longo da instrução, notadamente com esteio no laudo pericial em confronto com a apólice de seguro, ensejando a sentença de improcedência apelada.

O fato de o saneador ter feito menção especial à origem da quebra do motor, se acidental ou proveniente de atos praticados por terceiros, e o laudo ter excluído esta última hipótese, não conduz à conclusão de que adotou a primeira hipótese, ou seja, de que houve acidente.

Não se confunde quebra de peças, como se apurou *in casu*, com acidente aéreo, o qual, felizmente, não veio a ocorrer. A interpretação dada pelo apelante não merece prosperar, pois a conclusão que se extrai da perícia é que houve fragmentação das palhetas, causada por superaquecimento, sinistro não coberto.

É importante ressaltar que se trata de aeronave com mais de trinta anos de uso (ano de fabricação em 1986), sendo natural o desgaste e eventual quebra de peças, muito embora o laudo pericial tenha atestado a regularidade das revisões e ausência de obsolescência das peças.

Como bem ressaltou a sentença apelada, a seguradora não é uma garantidora do bom funcionamento e da longevidade equipamento. O que ela cobre são os riscos de acidentes, isto é, os eventos de natureza súbita que ocorram com a aeronave.

Por fim, considerando a revogação da tutela provisória concedida, imperioso o retorno das partes ao estado anterior, devendo o autor ressarcir a ré dos gastos efetuados, relativos ao depósito para conserto da turbina.

O fato de a empresa contratada (Turbserv) não ter realizado o conserto porque a parte autora recusou a troca das peças originais danificadas por peças revisadas, não exclui a necessária reparação à ré, que restou vitoriosa na demanda.

Frise-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela nada especifica acerca de peças originais ou revisadas, limitando-se a determinar o custeio da substituição do motor.

Além disso, o fato de a ré ter realizado depósito referente a 50% do orçamento não exclui o prejuízo por ela sofrido em decorrência da tutela antecipada requerida pelo autor, o qual foi sucumbente na demanda, devendo providenciar o ressarcimento dos valores à ré, como bem determinado em sede singular.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 302, I, do CPC, que preconiza que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável, devendo a liquidação da indenização se dar nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida (parágrafo único).

Isso posto, **voto** no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso**. Em atenção à regra do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários para 11% sobre a mesma base de cálculo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO